



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 693

Lido no Expediente
046ª Sessão de 01/06/21
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA
_____ Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que 'Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências', para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita", por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 203/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 241/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 108/2020, ao pretender atribuir ao Estado o ônus sobre as despesas decorrentes da custódia especial de veículos objeto de roubo, furto ou apropriação indébita, apresenta contrariedade ao interesse público por não observar os requisitos insculpidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e por gerar impacto orçamentário e financeiro, de modo que afetaria, por consequência, o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

Inicialmente, pode-se cogitar da existência de vício formal no autógrafo, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, a Constituição Federal, na parte em que fixa a competência legislativa dos entes federados, outorgou à União, privativamente, a faculdade de editar normas sobre trânsito e transporte:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;".

No próprio Código de Trânsito Brasileiro, existe dispositivo específico que disciplina a remoção, despesas de estada e restituição de veículos automotores apreendidos, inclusive, com comando, em sentido diametralmente inverso ao do projeto de lei em análise. Eis o seu teor:

Ao Expediente da Mesa
Em 27/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

[...]

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

[...]"

É de se notar que o Código de Trânsito Brasileiro, na parte em que trata das medidas administrativas atinentes ao trânsito, estabelece expressamente que é o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo.

Havendo disposição expressa no Código de Trânsito Brasileiro tratando, inclusive contrariamente, do disposto no presente projeto de lei, há, aparentemente, invasão da competência legislativa da União para tratar sobre trânsito e transportes.

Merece destaque, inclusive, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5165/2020, o qual pretende alterar o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para acrescentar-lhe o parágrafo 14, estabelecendo isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

[...] a despeito da existência de discussões acerca da eventual ocorrência de vício formal, dúvidas não restam acerca da ocorrência de vício material, por ilegalidade, uma vez que, ao transferir ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, o presente projeto não observa disposições [dos arts. 16 e 17] da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

[...]

Note-se que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O autógrafo em análise pretende transferir ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, impondo-se a ele a necessidade de observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para aumento de despesas.

Nada obstante, a proposta legislativa não apresentou qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, e tampouco revelou a origem dos recursos para o custeio do ônus transferido ao Poder Público ou fez acompanhar comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais ou, ainda, que será compensada por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Destarte, inafastável a conclusão que a presente proposição legislativa ostenta vício de ilegalidade por não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da proposta legislativa em análise, é imperioso o reconhecimento da sua incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, abstraindo a discussão acerca da competência da União para legislar sobre a matéria, deve-se destacar que o já referido Projeto de Lei nº 5165/2020, que tramita na Câmara dos Deputados, com o fim de incluir o parágrafo 14 ao artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, visa isentar o proprietário do veículo automotor dos custos de remoção e estada nos casos em que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo, ao passo que o presente autógrafo pretende transferir ao Poder Público o ônus de arcar com tais despesas, mesmo em se tratando de um serviço concedido.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que, por meio do Ofício DITE/SEF nº 192/2020 (pág. 05/06), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]"

O PL em si busca 'isentar' o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar aumento de despesa ao Poder Executivo. Há que se considerar, inclusive, que com essa imposição de ônus ao Poder Executivo, eventualmente, aumentará o período de permanência desses veículos nos pátios (que serão administrados por empresas delegatárias), e, assim, tornará indefinido e permanente esse custo.

Para evitar esse ônus, seria mais plausível incluir esse custo no contexto do contrato de delegação, de forma a não impor esse ônus ao Poder Executivo. Na forma como apresentado, portanto, a posição desta Diretoria é contrária ao Autógrafo do PL.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões - o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.



Outro aspecto a ser observado é que, com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em fevereiro/2021, essa relação era de 88,68% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado."

[...]

Nesse contexto, em tese, o autógrafo pode estar em contrariedade com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não há notícia de que a proposta, em sua tramitação, tenha observado as disposições contidas no art. 16 da referida norma [...].

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante de tais considerações, esta Secretaria se manifesta pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 108/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2020



Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a delegar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de remoção e estada de veículos automotores, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 175 da Constituição da República, do art. 137 da Constituição do Estado e das demais normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Art. 2º Será atribuído ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º desta Lei, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.

§ 1º É vedado ao concessionário do serviço público a que se refere o art. 1º desta Lei estabelecer qualquer tipo de cobrança para a liberação do veículo ao seu proprietário, quando decorrida a recuperação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A recuperação de veículo roubado, furtado ou apropriado de forma indébita atribui a custódia especial e temporária ao Poder Público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o estabelecido no art. 328 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º As despesas previstas no *caput* deste artigo correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de maio

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 241/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Processo nº: SCC 8575/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2020.
Verificação da existência ou não de contrariedade
ao interesse público.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que ‘Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências’, para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita”.

A DIAL, por meio do Ofício 556/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência dessa previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



projeto quanto ao aspecto financeiro, sendo que cabe à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que, por meio do Ofício DITE/SEF nº 192/2020 (pág. 05/06), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]”

O PL em si, busca ‘isentar’ o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem, do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar em aumento de despesa ao Poder Executivo. Há que se considerar, inclusive, que com essa imposição de ônus ao Poder Executivo, eventualmente aumentará o período de permanência desses veículos nos pátios (que serão administrados por empresas delegatárias), e, assim, tornará indefinido e permanente esse custo.

Para evitar esse ônus, seria mais plausível incluir esse custo no contexto do contrato de delegação, de forma a não impor esse ônus ao Poder Executivo. Na forma como apresentado, portanto, a posição desta Diretoria é contrária ao Autógrafo do PL.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembremos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Outro aspecto a ser observado é que, com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em fevereiro/2021, essa relação era de 88,68% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Conforme relatado pelo órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, o PL busca assegurar ao proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem, do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado.

Entretanto, as despesas decorrentes dos serviços prestados serão atribuídas ao Poder Público, o que pode acarretar em aumento de despesa ao Poder Executivo.

Nesse contexto, em tese, o autógrafo pode estar em contrariedade com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não há notícia de que a proposta, em sua tramitação, tenha observado as disposições contidas no art. 16 da referida norma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante de tais considerações, esta Secretaria se manifesta pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 108/2020.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 203/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 8568/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 108/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Projeto de lei nº 108/2020, de iniciativa parlamentar, que *"altera a Lei nº 16.383, de 2014, a qual autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita"*. Inobservância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sugestão de veto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 108/2020, de iniciativa parlamentar, que *"altera a Lei nº 16.383, de 2014, a qual autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita"*.

O artigo 54, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo. Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º A Lei nº 16.383 de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a delegar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de remoção e estada de veículos automotores, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 175 da Constituição da República, do art.137 da Constituição do Estado e das demais normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Art. 2º Será atribuído ao poder público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.

§ 1º É vedado ao concessionário do serviço público a que se refere o art. 1º desta Lei estabelecer qualquer tipo de cobrança para a liberação do veículo ao seu proprietário, quando decorrida a recuperação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A recuperação de veículo roubado, furtado ou apropriado de forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



indébita atribui a custódia especial e temporária ao poder público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º As despesas previstas no caput correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.(NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificativa do parlamentar proponente, " (...) é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público, ou seja, na ocasião em que se faz necessária a quitação de débitos de serviços concedidos, para reaver o patrimônio extraído. No caso em questão, o agravo é flagrante, e por que não dizer, "duplamente qualificado", ou seja, não bastasse o cidadão ser vítima daqueles casos de roubo, furto ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, na eminente obrigação de pagar para reaver o bem extraído."

Inicialmente, destaca-se que o autógrafo em análise é composto de um único artigo que dá nova redação à Lei nº 16.383/2014. Contudo, da leitura do projeto aprovado e da redação originária da Lei nº 16.383/2014, constata-se que não houve qualquer alteração do conteúdo do art. 1º dessa, a justificar que o Poder Legislativo optasse por reeditar o art. 1º da lei vigente.

Aparentemente, não foi observada a boa técnica legislativa pelo parlamento, uma vez que o projeto de lei deveria apenas ter incluído um artigo à Lei nº 16.383/2014 (art. 2º) e renumerado o seguinte (cláusula de vigência).

A consequência da inobservância da boa técnica pelo parlamento é que, ao Governador do Estado só é possível vetar todo o artigo único do presente autógrafo (e não parte dele), de forma que a aplicação do artigo 1º da Lei nº 16.383/2014 doravante, poderá suscitar dúvidas. De qualquer forma, deve-se deixar claro que a presente análise se resume ao conteúdo do artigo que visa atribuir ao poder público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, e seus parágrafos.

Pois bem.

Inicialmente, pode-se cogitar da existência de vício formal no autógrafo, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, a Constituição Federal, na parte em que fixa a competência legislativa dos entes federados, outorgou à União, privativamente, a faculdade de editar normas sobre trânsito e transporte:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte".

No próprio Código de Trânsito Brasileiro, existe dispositivo específico que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



disciplina a remoção, despesas de estada e restituição de veículos automotores apreendidos, inclusive, com comando em sentido diametralmente inverso ao do projeto de lei em análise. Eis o seu teor:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º **Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.** (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 10º O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11º Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12º O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

É de se notar que o Código de Trânsito Brasileiro, na parte em que trata das medidas administrativas atinentes ao trânsito, estabelece expressamente que é o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo.

Havendo disposição expressa no Código de Trânsito Brasileiro tratando, inclusive contrariamente, do disposto no presente projeto de lei, há, aparentemente, invasão da competência legislativa da União para tratar sobre trânsito e transportes.

Merece destaque, inclusive, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5165/2020, o qual pretende alterar o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para acrescentar-lhe o parágrafo 14, estabelecendo isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

Por outro lado, não se desconhece que o enquadramento da questão atinente às despesas de remoção e estada de veículos objeto de furto ou roubo como matéria de trânsito, a atrair a competência privativa da União, é bastante tormentoso. Não soaria absurdo tratar do assunto despesas de remoção e estada de veículos objeto de furto ou roubo como sendo uma questão administrativa e, portanto, diretamente relacionada com o poder de auto-administração dos Estados, expressão da sua autonomia, o que permitiria a Estado legislar sobre tal matéria.

Tal dilema, deve-se destacar, não influiria na conclusão do presente parecer.

É que, a despeito da existência de discussões acerca da eventual ocorrência de vício formal, dúvidas não restam acerca da ocorrência de vício material, por ilegalidade, uma vez que, **ao transferir ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita**, o presente projeto não observa disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

Os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 assim estabelecem:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos inanceiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Note-se que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

O autógrafo em análise pretende transferir ao Poder Público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços de remoção e estada de veículos automotores quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, impondo-se a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ele a necessidade de observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para aumento de despesas.

Nada obstante, a proposta legislativa não apresentou qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, e tampouco revelou a origem dos recursos para o custeio do ônus transferido ao Poder Público ou fez acompanhar comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais ou, ainda, que será compensada por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, inafastável a conclusão que a presente proposição legislativa ostenta vício de ilegalidade por não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da proposta legislativa em análise, é imperioso o reconhecimento da sua incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, abstraindo a discussão acerca da competência da União para legislar sobre a matéria, deve-se destacar que o já referido Projeto de Lei nº 5165/2020 que tramita na Câmara dos Deputados com o fim de incluir o parágrafo 14 ao artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, visa isentar o proprietário do veículo automotor dos custos de remoção e estada nos casos o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo, ao passo que o presente autógrafo pretende transferir ao Poder Público o ônus de arcar com tais despesas, mesmo em se tratando de um serviço concedido.

Nesse ponto, deve-se destacar o referido pela Diretoria do Tesouro Estadual, no sentido de que ***“para evitar esse ônus, seria mais plausível incluir esse custo no contexto do contrato de delegação, de forma a não impor esse ônus ao Poder Executivo.”*** Merece ênfase, também, o referido pela DITE no sentido que a *“(…) imposição de ônus ao Poder Executivo, eventualmente aumentará o período de permanência desses veículos nos pátios (que serão administrados por empresas delegatárias), e, assim, tornará indefinido e permanente esse custo”*.

Diante do exposto, sugere-se o veto ao presente projeto, com as ressalvas acerca da inobservância da boa técnica legislativa pelo Parlamento, tendo em vista a inobservância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 8568/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 108/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Projeto de lei nº 108/2020, de iniciativa parlamentar, que “*altera a Lei nº 16.383, de 2014, a qual autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências*”, para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita”. Inobservância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Sugestão de veto**

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 8568/2021

Assunto: Projeto de lei nº 108/2020, de iniciativa parlamentar, que “*altera a Lei nº 16.383, de 2014, a qual autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências*”, para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita”. Inobservância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sugestão de veto.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 203/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 203/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 8511/2021
Autógrafo do PL nº 108/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que 'Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências', para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita", por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho do veto total PL_108_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000